



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28298

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-12.2012.6.24.0076 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA
ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrente: Ailton Budal Arins

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 -
APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - CONTAS JULGADAS
NÃO PRESTADAS - IRREGULARIDADE FORMAL - SUPOSTA
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM
IMÓVEL CEDIDO POR MEIO DE CONTRATO DE COMODATO -
APRESENTAÇÃO DE FATURAS DE TELEFONE E DE LUZ DO
IMÓVEL - EXPEDIÇÃO DE RECIBO ELEITORAL -
IMPROPRIEDADE REMANESCENTE - APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS - PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de julho de 2013.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-12.2012.6.24.0076 - CLASSE 30 -
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA
ELEITORAL - JOINVILLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Ailton Budal Arins, candidato no pleito de 2012 ao cargo de vereador pelo PDT, contra sentença do Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville (fl. 127), que julgou não prestadas suas contas de campanha, por terem sido apresentadas intempestivamente.

Em seu recurso (fls. 140-143), o recorrente alega que “as contas foram apresentadas no dia 20.11.2012, intempestivamente, portanto. Porém, a apresentação ocorreu espontaneamente pelo candidato e antes de qualquer intimação a este respeito pela Justiça Eleitoral” e “que o atraso na apresentação das contas apenas implica no julgamento pela não prestação das contas quando, após cumprido o estabelecido no art. 30, IV da Lei n. 9.504/97 (art. 38, § 4º, da Resolução TSE 23.376), o candidato, mesmo assim, se mantiver inerte”, ou seja, “nos casos em que o candidato não apresentar suas contas até a data estabelecida em Lei, a Justiça Eleitoral deverá notificá-lo a respeito, para prestá-las no prazo máximo de 72 horas. Somente no caso de permanecer a omissão é que as contas serão julgadas não prestadas”. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e declarar prestadas as contas e ato contínuo seja analisado o conteúdo das contas a fim de que sejam aprovadas por este Tribunal.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 146-149) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a presente prestação de contas seja aprovada com ressalvas.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

O Juiz Eleitoral julgou não prestadas as contas em virtude de terem sido apresentadas extemporaneamente. Com efeito, a teor do disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.376/2012 (dispositivo que regulamenta, para as eleições 2012, a regra instituída no inciso III do art. 29 da Lei n. 9.504/1997), o prazo para apresentação das contas era 6.11.2012 e o candidato as apresentou em 21.11.2012, conforme etiqueta aposta à fl. 2 dos autos.

Contudo, tal situação não é o bastante para que sejam as contas julgadas não prestadas, até porque, o § 4º do mencionado art. 38 prevê que “Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 476-12.2012.6.24.0076 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV)".

In casu, o Juiz Eleitoral não cumpriu o determinado nesse artigo, não notificou o candidato para apresentar suas contas em 5 (cinco) dias, antes de julgá-las não prestadas, e o fato é que o candidato veio espontaneamente à Justiça Eleitoral apresentar sua contabilidade de campanha, ainda que intempestivamente, portanto, impõe-se a análise das contas prestadas.

Como consta dos autos os relatórios preliminar e conclusivo de análise técnica das contas, bem como a manifestação do candidato ora recorrente acerca das impropriedades neles apontadas, por economia processual, deixo de determinar o retorno dos autos à origem, por entender que já estão prontos para julgamento por esta Corte.

Assim, além da intempestividade, no mérito, insta examinar uma irregularidade considerada remanescente pelo analista técnico, qual seja, a ausência de prova de que o recurso estimável em dinheiro doado pela pessoa física Marcio Roberto Braga por meio de cessão de bem imóvel é de propriedade do doador.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 44-45, instrumento particular de comodato realizado entre Márcio Roberto Braga e o candidato, cujo objeto é a cessão gratuita de um imóvel residencial para uso do comitê, localizado na Rua Monsenhor Gercino 4926, de propriedade do comodante.

Foi expedido o competente recibo eleitoral, em montante condizente com a doação, valor estimável em dinheiro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e apresentadas conta telefônica e de luz desse endereço.

Ocorre que as faturas estão em nome de Elias Braga. Pelo sobrenome, possível presumir algum grau de parentesco com o comodante, mas o fato é que não foi apresentado documento de propriedade em seu nome, razão pela qual entendo que tal impropriedade deve ser mantida como ressalva.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Ailton Budal Arins.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral, para as providências pertinentes.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 476-12.2012.6.24.0076 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): AILTON BUDAL ARINS
ADVOGADO(S): LIS CAROLINE BEDIN; GRASIELA GROSSELI; KLEBER FERNANDO DEGRACIA; KATHERINE SCHREINER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28298. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 03.07.2013.